



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS:
A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS MINORIAS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

ORIENTANDA: JAQUELINE LORRAYNE MARQUES DE MOURA
ORIENTADORA: DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA – GO
2026

JAQUELINE LORRAYNE MARQUES DE MOURA

**O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS:
A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS MINORIAS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.(a) Orientadora: Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

JAQUELINE LORRAYNE MARQUES DE MOURA

**O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS:
A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS MINORIAS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Data da Defesa: 16 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.(a): Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Examinadora Convidada: Prof.(a): Dra. Marina Rúbia M Lobo Carvalho

Nota

SUMÁRIO

Introdução	5
1 Direitos Sociais, Políticas Públicas e Minorias Sociais na	
Constituição Federal de 1988	7
1.1 Os Direitos Sociais e a Norma Constitucional	7
1.2 Políticas Públicas como Instrumento de Concretização dos Direitos Sociais	10
1.3 Minorias Sociais e a Igualdade de Direitos	12
2 O Poder Judiciário e a Efetivação de Políticas Públicas Voltadas	
às Minorias Sociais	14
2.1 Judicialização como Mecanismo de Efetivação dos Direitos Sociais	14
2.2 Instrumentos Processuais de Controle e Implementação de Políticas Públicas	16
2.3 A Jurisprudência na Proteção de Minorias Sociais.....	18
3 Desafios da Atuação do Poder Judiciário na Proteção das Minorias Sociais	20
3.1 Judicialização Excessiva de Políticas Públicas	21
3.2 Proteção dos Direitos das Minorias Sociais e Autonomia do Executivo	22
3.3 Desafios da Atuação Judicial	23
Conclusão.....	25
Referências	26

**O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS:
A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS MINORIAS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Jaqueline Lorrayne Marques de Moura¹

RESUMO

O presente trabalho analisou a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos sociais das minorias, à luz da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O estudo examinou o fenômeno da judicialização das políticas públicas, com ênfase na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, destacando seus fundamentos jurídicos, instrumentos processuais e contribuições da jurisprudência, bem como seus limites no contexto da separação dos poderes. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência, adotando-se o método dedutivo, aliado às abordagens histórica e analítica. Os resultados indicaram que a atuação judicial desempenha papel relevante na proteção de minorias sociais e na efetivação de seus direitos, sobretudo em contextos de insuficiência da atuação estatal, ao mesmo tempo em que evidenciou desafios institucionais relacionados ao equilíbrio entre os poderes. Concluiu-se que o Poder Judiciário exerce função relevante na proteção de minorias sociais e na promoção da igualdade material, devendo sua atuação ocorrer em consonância com uma atuação integrada dos Poderes voltada à promoção da justiça social.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Direitos Sociais; Políticas Públicas; Minorias Sociais; Judicialização.

THE JUDICIARY IN ENSURING PUBLIC POLICIES:

***THE REALIZATION OF THE SOCIAL RIGHTS OF VULNERABLE GROUPS UNDER THE
1988 BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION***

ABSTRACT

This study analyzed the role of the Judiciary in the implementation of public policies aimed at the realization of social rights of vulnerable groups, in light of the 1988 Brazilian Federal Constitution. The research examined the phenomenon of judicialization of public policies, with emphasis on the protection of vulnerable groups, highlighting its legal foundations, procedural instruments, and contributions of jurisprudence, as well as its limits within the framework of the separation of powers. A bibliographic research approach was adopted, based on doctrinal, legal, and jurisprudential analysis, using a deductive method combined with historical and

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: jaqueline.marques@live.com

analytical perspectives. The results indicated that judicial intervention plays a relevant role in the protection of social rights and in the realization of these rights, especially in contexts of insufficient state action, while also revealing institutional challenges related to the balance between the separation of powers. The study concludes that the Judiciary plays an important role in the protection of vulnerable groups and in the promotion of substantive equality, and its action must be conducted in line with an integrated functioning of the branches of government aimed at promoting social justice.

Keywords: *Judiciary; Social Rights; Public Policies; Vulnerable Groups; Judicialization.*

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é historicamente marcada por profundas desigualdades sociais, econômicas e estruturais, que dificultam o acesso igualitário de parcela significativa da população aos direitos fundamentais. Problemas como pobreza, exclusão social, discriminação e concentração de renda evidenciam que a previsão formal de direitos não é suficiente para assegurar sua efetiva realização.

Diante desse cenário, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) estabelece as bases de um Estado Democrático de Direito com forte conteúdo social. Os direitos sociais, nesse contexto, configuram prestações estatais voltadas à garantia de condições mínimas de existência digna, desempenhando papel relevante na redução das desigualdades e na promoção da igualdade material.

Nesse sentido, a Constituição Federal (Brasil, 1988) também define objetivos fundamentais da República, conforme o artigo 3º, incisos I e III, ao estabelecer a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Tais dispositivos reforçam o caráter social do Estado brasileiro e atribuem ao poder público o dever de promover medidas voltadas à concretização desses direitos.

A efetivação dos direitos sociais ocorre, em grande medida, por meio da formulação e implementação de políticas públicas, que viabilizam o acesso a direitos constitucionalmente assegurados em uma realidade marcada por desigualdades estruturais. Nesse processo, as minorias sociais enfrentam maiores barreiras para o exercício pleno de seus direitos, o que demanda políticas públicas específicas voltadas à promoção da igualdade material.

Quando tais políticas não se concretizam de forma satisfatória, intensifica-se a atuação do Poder Judiciário como instância de garantia da ordem constitucional, responsável por

assegurar a observância dos direitos sociais e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a análise dessa atuação mostra-se essencial para compreender os mecanismos de proteção de direitos no Estado brasileiro e seus impactos na organização institucional.

Dessarte, a presente pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida a atuação do Poder Judiciário contribui para a concretização dos direitos sociais das minorias por meio da garantia de políticas públicas, à luz da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988)? Além disso, busca-se compreender como essa atuação se relaciona com a promoção do bem-estar social e em que medida o Poder Judiciário pode atuar na efetivação desses direitos no contexto das políticas públicas.

Como hipótese, parte-se da premissa de que a atuação do Poder Judiciário constitui mecanismo legítimo de proteção dos direitos sociais, especialmente diante de falhas na sua concretização, contribuindo para a proteção das minorias sociais e para a promoção do bem-estar social. Contudo, essa atuação deve respeitar limites institucionais, sobretudo o princípio da separação dos poderes, a fim de preservar a organização e o funcionamento das políticas públicas.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o papel do Poder Judiciário na proteção de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos sociais das minorias à luz da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos dos direitos sociais e sua relação com as políticas públicas; (ii) analisar a situação das minorias sociais no acesso à igualdade de direitos e compreender a atuação do Poder Judiciário na efetivação desses direitos; (iii) identificar os instrumentos processuais utilizados na implementação de políticas públicas; (iv) analisar o papel da jurisprudência na proteção das minorias sociais; e (v) discutir os desafios e limites dessa atuação no contexto brasileiro.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, utilizando-se o método dedutivo, aliado às abordagens histórica e analítica. Adicionalmente, utilizou-se ferramenta de inteligência artificial generativa como apoio técnico à revisão textual e à organização da estrutura argumentativa, com caráter estritamente instrumental, sem natureza bibliográfica ou teórica.

Por fim, a pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos sociais, especialmente das minorias, e sua relevância para a construção de um Estado mais equitativo e comprometido com a efetivação das garantias constitucionais.

1 DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E MINORIAS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representa um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, ampliando significativamente a proteção dos direitos sociais e estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Nesse contexto, os direitos sociais passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecidos como instrumentos essenciais para a redução da desigualdade e para a promoção da justiça social.

A efetivação desses direitos não se limita à sua previsão no texto constitucional. Sua realização depende da atuação do Estado por meio da formulação e implementação de políticas públicas capazes de promover condições reais de acesso, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais. Nesse cenário, torna-se particularmente relevante a análise da situação das minorias sociais, que frequentemente enfrentam maiores obstáculos ao pleno exercício de seus direitos.

Dessa forma, analisaremos a importância dos direitos sociais na promoção da justiça social no âmbito da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), destacando a função das políticas públicas como instrumentos de efetivação desses direitos e sua relevância para a inclusão e proteção de grupos socialmente vulneráveis.

1.1 OS DIREITOS SOCIAIS E A NORMA CONSTITUCIONAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) ocupa posição central na organização do Estado, estabelecendo os princípios da ordem jurídica e garantindo a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, as diretrizes constitucionais representam verdadeira força normativa, como explica José Canotilho:

Os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via directa da Constituição e não através da *auctoritas interpositio* do legislador. Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas directamente reguladoras de relações jurídico-materiais (Canotilho, 2003, p. 578).

Essa concepção de Constituição como norma jurídica superior resulta de um processo histórico de evolução da organização do Estado e da limitação do poder político. Conforme expõe Dalmo de Abreu Dallari (2007), durante grande parte da história, predominou a

concentração do poder nas mãos de governantes, característica marcante dos regimes absolutistas. Inexistiam mecanismos institucionais eficazes de proteção dos direitos da população, de modo que a sociedade permanecia submetida à vontade do soberano, sem garantias efetivas de segurança jurídica ou limitação do poder estatal.

A necessidade de limitar o poder estatal e garantir maior estabilidade jurídica impulsionou o desenvolvimento das bases do constitucionalismo moderno, a partir das quais se consolidou o Estado de Direito. Nesse processo, destaca-se a contribuição de Montesquieu, que em sua obra *O Espírito das Leis*, publicada em 1748, formulou a teoria da separação dos poderes como mecanismo destinado a evitar a concentração do poder político e preservar a liberdade dos cidadãos (Montesquieu, 1748). A divisão das funções estatais entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário tornou-se um dos pilares das constituições modernas, influenciando profundamente a organização institucional dos Estados contemporâneos.

Tais conceitos passaram a adquirir maior relevância a partir do surgimento das primeiras constituições escritas, com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos (EUA, 1787) e as transformações políticas decorrentes da Revolução Francesa, no século XVIII, com destaque à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), documento que consolidou importantes princípios do constitucionalismo moderno, como a liberdade, a igualdade perante a lei e a limitação do poder estatal. A partir desse marco histórico, os direitos individuais passaram a ocupar posição central nas constituições, e o constitucionalismo passou a estabelecer bases jurídicas que reforçaram a proteção de direitos e a previsibilidade das relações jurídicas (Dallari, 2007).

Inicialmente, as constituições concentraram-se na proteção dos direitos individuais, como a liberdade e a propriedade, características do Estado liberal. Entretanto, as profundas transformações sociais e econômicas decorrentes da industrialização, ao longo dos séculos XIX e XX, evidenciaram a necessidade de ampliação do papel do Estado na promoção da justiça social. Ademais, após as consequências da Segunda Guerra Mundial, fortaleceu-se a preocupação internacional com a proteção da dignidade da pessoa humana, resultando na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), documento que reconheceu direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais como direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse contexto, consolida-se o Estado social, bem como o reconhecimento dos direitos sociais voltados à garantia de condições mínimas de dignidade à população, abrangendo direitos relacionados à educação, saúde, trabalho, moradia e assistência social (Comparato, 2019).

A positivação dos direitos sociais ocorreu de forma mais evidente nas constituições sociais do início do século XX, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 1919 (Alemanha, 1919), que passaram a reconhecer a responsabilidade do Estado na promoção do bem-estar social. No Brasil, conforme analisa José Murilo de Carvalho (2015), os direitos sociais foram implementados predominantemente por iniciativa estatal, em um processo marcado pela concessão institucional desses direitos.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), popularizada como “Constituição Cidadã”, estabelece-se um marco na consolidação dos direitos sociais no país. Vista como uma constituição de caráter democrático e social, ela enuncia um amplo catálogo de direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, e determina ao Estado a responsabilidade de garantir o acesso igualitário a esses direitos, promovendo políticas públicas voltadas à justiça social e à proteção de grupos socialmente vulneráveis (Carvalho, 2015).

Os direitos sociais possuem natureza fundamental e destinam-se à promoção da igualdade material, sendo classificados pela doutrina como direitos fundamentais de segunda dimensão por terem surgido em momento posterior aos direitos individuais clássicos, com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e assegurar condições mínimas de dignidade à população. Nessa perspectiva, podem ser entendidos, nas palavras de José Afonso da Silva:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Silva, 2014, p. 286).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) elenca os direitos sociais no capítulo II, título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts 6º a 11), estabelecendo o rol dos direitos sociais, dispondo que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988, art. 6º).

Desse modo, verifica-se que o texto constitucional estabelece uma ampla gama de direitos sociais destinados à garantia de condições mínimas de bem-estar social. Entretanto, a previsão normativa não assegura, por si só, sua concretização. A realização dos direitos sociais depende da formulação e implementação de políticas públicas que permitam sua realização prática. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de analisar os mecanismos por meio dos quais tais direitos são implementados no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A partir do final do século XIX e ao longo do século XX, desenvolvem-se as bases do Estado de Bem-Estar Social, modelo que amplia os objetivos do Estado social por meio da atuação estatal voltada à promoção de condições de bem-estar à população. Nesse cenário de ampliação das funções estatais e de consolidação de direitos sociais, as políticas públicas se consolidam como instrumentos de atuação estatal destinados ao enfrentamento de problemas sociais, à redução das desigualdades e à efetivação dos direitos fundamentais. Maria Paula Dallari Bucci conceitua políticas públicas como “programas de ação governamental que resultam de processos juridicamente regulados, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes” (Bucci, 2006, p. 39).

Podemos ressaltar a relevância dessas políticas, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, conforme Adriana Schier e Cecília Beltrame inferem:

A concretização dos objetivos do Estado Social e Democrático de Direito tem como premissa a realização dos direitos fundamentais, necessitando da atuação do poder público e, assim, da Administração Pública. Contudo, a atuação administrativa é previamente delimitada pelas políticas públicas estabelecidas pelo Estado. Ou seja, as políticas públicas englobam regras de decisão e distribuição de recursos dentro do Estado, definindo as prioridades de atuação do poder público (Schier; Beltrame, 2024, p. 168).

Assim, as políticas públicas podem ser compreendidas como mecanismos voltados à concretização dos direitos sociais previstos na ordem constitucional brasileira, podendo ser classificadas, conforme a tipologia desenvolvida por Theodore J. Lowi e apresentada por Leonardo Secchi (2013), nas seguintes categorias:

- I - Distributivas - distribuem benefícios a determinados grupos ou setores da sociedade;
- II - Redistributivas - transferem recursos entre grupos sociais para reduzir desigualdades;
- III - Regulamentadoras – estabelecem normas e padrões de conduta;
- IV - Constitutivas - organizam e estruturam instituições do Estado.

A partir dessa classificação, no âmbito dos direitos sociais, podem ser identificadas diferentes políticas públicas. Como exemplo de política distributiva, destaca-se o programa Minha Casa Minha Vida, voltado à ampliação do acesso à moradia. No campo das políticas redistributivas, o programa Bolsa Família, inserido na assistência social, garante renda mínima

a pessoas em situação de pobreza. Já a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) constitui exemplo de política regulatória, voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher. Por fim, como exemplo de política constitutiva, podemos citar a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), responsável pela estruturação de ações voltadas à proteção dos povos indígenas. Tais políticas representam diferentes formas de enfrentamento das desigualdades sociais e de concretização dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

A formulação e a implementação dessas ações governamentais seguem um processo estruturado de desenvolvimento, frequentemente denominado ciclo das políticas públicas. Segundo Leonardo Secchi (2013, p.33), “o ciclo das políticas públicas é um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes”.

Esse processo pode ser organizado nas seguintes etapas (Secchi, 2013):

I - Identificação do problema público - Reconhecimento de demandas sociais ou questões que exigem intervenção do Estado;

II - Formulação de alternativas - Elaboração de possíveis soluções para o problema identificado, considerando recursos, viabilidade e impactos;

III - Tomada de decisão - Escolha da política a ser adotada pelos agentes governamentais, como órgãos do Executivo e Legislativo;

IV - Implementação - Colocação em prática das decisões por meio de programas, projetos e ações administrativas;

V - Avaliação - Análise dos resultados alcançados, verificando a efetividade, eficiência e eventuais necessidades de ajustes ou reformulações da política.

Embora essas fases não ocorram necessariamente de forma rígida ou linear, esse modelo contribui para a compreensão do processo de elaboração e desenvolvimento das políticas públicas no âmbito da administração pública.

Entretanto, a implementação dessas políticas pode enfrentar desafios relacionados a fatores administrativos, institucionais e orçamentários. Aspectos como limitações de recursos, dificuldades de planejamento e falhas na execução de programas governamentais podem comprometer a plena realização das medidas previstas.

Essas limitações evidenciam a complexidade inerente à formulação e à execução de políticas públicas. O Poder Judiciário passa a exercer papel essencial ao garantir a concretização dos direitos previstos constitucionalmente, especialmente por meio da judicialização, determinando a adoção de medidas adequadas pelo Estado, assegurando que programas e ações governamentais cumpram sua função social. Dessa forma, a atuação judicial complementa o

papel das políticas públicas, reforçando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que se refere à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

1.3 MINORIAS SOCIAIS E A IGUALDADE DE DIREITOS

A proteção das minorias sociais constitui elemento fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à promoção da justiça social, à garantia dos direitos fundamentais e à concretização dos direitos sociais.

No contexto brasileiro, as minorias sociais podem ser compreendidas como grupos historicamente situados em posição de vulnerabilidade estrutural, marcados por desigualdades persistentes no acesso a direitos, políticas públicas e oportunidades sociais. Esses grupos não se caracterizam necessariamente por critérios numéricos, mas por processos sociais de exclusão e assimetria de poder. Sendo frequentemente afetados por discriminação direta ou indireta no âmbito das relações sociais e institucionais.

A partir dessa perspectiva, podem ser consideradas como minorias sociais grupos definidos por critérios étnicos, raciais, de gênero, orientação sexual, condição física ou socioeconômica, entre outros fatores que historicamente têm gerado situações de desigualdade e discriminação. Incluem-se, por exemplo, populações negras, povos indígenas, comunidades quilombolas, mulheres, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+ e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ao longo do desenvolvimento constitucional, constatou-se que a simples previsão formal de direitos não era suficiente para garantir sua capilaridade por todos os grupos sociais. Dessa forma, ficou evidente a necessidade de mecanismos específicos voltados à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, a fim de assegurar condições reais de igualdade no acesso aos direitos assegurados pela ordem jurídica.

A proteção das minorias sociais está diretamente relacionada ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Tal princípio estabelece que o sistema jurídico deve garantir tratamento igualitário a todos os cidadãos, vedando práticas discriminatórias e promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana. inclusiva.

Contudo, a igualdade prevista constitucionalmente não deve ser compreendida apenas em sua dimensão formal, sendo necessária a compreensão de sua dimensão material. A igualdade formal consiste no tratamento igual perante a lei, enquanto a material busca promover

condições efetivas para que todos possam exercer seus direitos de maneira plena. Conforme explica Flávia Piovesan:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. [...] Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (Piovesan, 2013, p. 264–265).

Dessa forma, a igualdade material pressupõe a adoção de medidas capazes de reduzir desigualdades sociais e corrigir desvantagens estruturais historicamente construídas, permitindo que os grupos mais vulneráveis da sociedade tenham acesso real às oportunidades garantidas pela ordem constitucional. Ademais, a busca pela igualdade material e pela proteção das minorias sociais, como já mencionado, está diretamente relacionada à ideia de justiça social. Tal perspectiva aproxima-se da noção de Estado de bem-estar social, amplamente discutida no âmbito das políticas de desenvolvimento estatal.

A experiência internacional demonstra que a adoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar social pode contribuir significativamente para a promoção da igualdade. Países que desenvolveram modelos de democracia social, como Suécia e Noruega, estruturaram sistemas amplos de proteção social, com forte atuação do Estado na garantia de direitos e na redução das desigualdades (Arretche, 2011).

Diante do exposto, a promoção da igualdade de direitos das minorias sociais depende não apenas do reconhecimento formal desses direitos no plano constitucional, mas também da implementação de políticas públicas eficazes capazes de assegurar sua concretização prática. A atuação das instituições estatais, inclusive do Poder Judiciário, mostra-se essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção de grupos socialmente vulneráveis. Assim, a proteção das minorias sociais revela-se elemento indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e materialmente igualitária.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS MINORIAS SOCIAIS

A atuação do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas direcionadas às minorias sociais deve ser compreendida à luz do Estado Democrático de Direito, no qual a concretização dos direitos fundamentais se apresenta como elemento central. Nesse contexto, destacam-se os direitos sociais que, embora constitucionalmente assegurados, muitas vezes não são efetivados de maneira adequada pelo Estado, sobretudo em relação aos grupos socialmente vulneráveis. É por meio da garantia desses direitos que grupos historicamente em situação de desvantagem podem alcançar o pleno acesso aos seus direitos individuais.

Nessa perspectiva, a judicialização de políticas públicas revela-se importante mecanismo de acesso à justiça e de promoção da igualdade material, ao possibilitar a atuação do Poder Judiciário na concretização das garantias constitucionais. Trata-se de fenômeno que evidencia a crescente relevância da jurisdição constitucional na interpretação e proteção dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, objeto deste estudo. Assim, o Poder Judiciário atua como garantidor de políticas públicas, reforçando, por meio do entendimento jurisprudencial, a força normativa da Constituição e a necessidade de assegurar a eficácia dos preceitos constitucionais.

2.1 JUDICIALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A judicialização tem sua origem vinculada ao processo do constitucionalismo, marcado pela ampliação do catálogo de direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais. Desse modo, a judicialização emerge como consequência estrutural do fortalecimento da interpretação constitucional e da normatividade dos direitos fundamentais, firmando-se na centralidade da Constituição e na expansão do Poder Judiciário como intérprete final de suas normas (Barroso, 2012).

Por conseguinte, a judicialização constitui fenômeno característico do constitucionalismo contemporâneo, marcado pela transferência de decisões tradicionalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário. Conforme leciona Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas

tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (Barroso, 2012, p. 24).

Nesse cenário, a própria estrutura da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) contribui para a expansão desse fenômeno, ao adotar um texto analítico e abrangente, que amplia significativamente o espaço de atuação do Poder Judiciário. Sua natureza compromissória e a densidade normativa de seus dispositivos permitem que diversas questões sejam submetidas à apreciação judicial (Barroso, 2012).

A atuação do Poder Judiciário no contexto da judicialização fundamenta-se em princípios constitucionais estruturantes que orientam sua função de garantir a conformidade das normas. Destacam-se, entre esses princípios previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), considerada valor central do Estado Democrático de Direito; a supremacia da Constituição, que assegura a conformidade dos atos do Poder Público com a Carta Magna; o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), que garante o acesso aos direitos sem discriminação; o princípio da legalidade (art. 5º, II), segundo o qual a atuação estatal deve observar estritamente a lei; e o princípio da separação dos poderes (art. 2º), que delimita as competências institucionais e orienta a atuação judicial dentro dos limites constitucionais.

Tais princípios consolidam a base jurídica que legitima a atuação judicial na implementação e proteção de políticas públicas voltadas à realização dos direitos sociais (Barroso, 2020).

No mesmo sentido, Mauro Cappelletti (1988) aponta que o fenômeno da judicialização está relacionado ao movimento de acesso à justiça, configurando-se como importante fundamento assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial, o que reforça a centralidade do Poder Judiciário na sua função garantidora de direitos.

Diante desses fundamentos, a judicialização, no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais, apresenta-se como fenômeno essencial para assegurar que esses direitos deixem de constituir meras previsões formais e se traduzam em garantias concretas para a população. Ao atuar sobre políticas públicas e ações estatais, o Poder Judiciário intervém diante de situações de omissão, insuficiência ou inadequação na implementação desses preceitos constitucionais.

Portanto, a judicialização permite que grupos mais vulneráveis tenham seus direitos protegidos, promovendo maior equidade na implementação das políticas sociais. Por meio de decisões judiciais, o Estado é compelido a adotar medidas que assegurem o cumprimento dos princípios constitucionais, reforçando o papel do Poder Judiciário como instância de proteção de direitos em contextos de desigualdade.

2.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE CONTROLE E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os instrumentos processuais da judicialização encontram fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e na legislação infraconstitucional que os regulamenta. Esses mecanismos decorrem da ampliação das vias de tutela de direitos no ordenamento jurídico brasileiro e de princípios constitucionais como a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), complementando-se por normas específicas, como a Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985), que regula a Ação Civil Pública (ACP), e a Lei nº 9.882/1999 (Brasil, 1999), que dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), as quais estruturam juridicamente sua aplicação e ampliam as possibilidades de atuação judicial na defesa de direitos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014), infere que a Constituição não apenas organiza o poder, mas também estabelece instrumentos destinados à garantia de sua própria efetividade, evidenciando que os instrumentos processuais são elementos essenciais para a concretização das normas constitucionais.

Esses mecanismos não apenas viabilizam o acesso à justiça, mas também se consolidam como formas legítimas de atuação judicial. Diante dessa conjuntura destacam-se como principais instrumentos processuais da judicialização a Ação Civil Pública (ACP), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e o Mandado de Injunção.

A Ação Civil Pública (ACP) constitui instrumento processual voltado à tutela de interesses transindividuais, compreendidos como aqueles que ultrapassam a esfera individual e abrangem direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, permitindo a defesa de direitos pertencentes à coletividade. Trata-se de mecanismo que rompe com a lógica tradicional individualista do processo civil ao possibilitar que legitimados, como o Ministério Público, atuem na proteção desses interesses. Dessa forma, insere-se no âmbito da tutela

coletiva e mostra-se adequada à promoção da efetividade de políticas públicas (Grinover *et al*, 2014).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) consiste em instrumento de controle concentrado de constitucionalidade destinado a prevenir ou sanar violações a preceitos fundamentais da Constituição, sendo proposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para seu julgamento. Sua utilização ocorre quando não há outro meio eficaz capaz de solucionar a controvérsia, permitindo a atuação subsidiária da Corte em situações de relevante impacto jurídico e social, inclusive envolvendo atos normativos anteriores à Constituição, com o objetivo de assegurar a supremacia da ordem constitucional e a proteção de direitos fundamentais (Barroso, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) constituem instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade destinados, respectivamente, a questionar a compatibilidade de leis ou atos normativos com a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a confirmar sua constitucionalidade diante de controvérsias sobre sua conformidade constitucional. Ambas são propostas diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, órgão responsável por seu julgamento. Enquanto a ADI busca retirar do ordenamento jurídico normas incompatíveis com preceitos constitucionais, a ADC visa assegurar segurança jurídica e estabilidade normativa ao reconhecer expressamente a validade de leis cuja constitucionalidade esteja em debate, conferindo-lhes efeitos vinculantes e *erga omnes*. Tais instrumentos atuam para preservar a supremacia da Constituição e garantir a efetividade de direitos fundamentais, inclusive em políticas públicas (Barroso, 2020).

O Mandado de Injunção consiste em instrumento jurídico destinado a garantir a efetividade de direitos fundamentais quando a ausência de norma regulamentadora inviabiliza seu pleno exercício. Trata-se de ação proposta perante o Poder Judiciário com a finalidade de suprir omissões legislativas que impeçam a concretização de direitos constitucionalmente assegurados, possibilitando o exercício de direitos individuais e coletivos em situações concretas (Silva, 2014).

Para além dos instrumentos processuais de controle e implementação de políticas públicas anteriormente mencionados, destaca-se a atuação do Ministério Público nas demandas sociais, desempenhando papel relevante na judicialização em razão de sua legitimidade para a defesa de direitos coletivos e difusos. A instituição exerce função essencial à proteção do interesse público, atuando como garantidora da observância de direitos no âmbito do

ordenamento jurídico. Consolidando-se como importante instituição de proteção de interesses sociais (Silva, 2014).

De forma geral, os instrumentos processuais desempenham papel fundamental na viabilização das políticas públicas, contribuindo para a aplicação de normas e programas sociais na esfera jurídica. Assim, tais mecanismos reforçam a proteção de direitos sociais e a capacidade de resposta institucional às demandas sociais.

2.3 A JURISPRUDÊNCIA NA PROTEÇÃO DE MINORIAS SOCIAIS

A jurisprudência desempenha papel relevante na proteção de minorias sociais, ao consolidar entendimentos que asseguram a concretização de direitos em situações de vulnerabilidade. Por meio de decisões reiteradas, sobretudo das Cortes Superiores, os tribunais contribuem para a coerência na aplicação do direito em casos que envolvem desigualdades estruturais e demandas sociais específicas.

Em primeira instância, os juízes exercem papel central no julgamento de ações civis públicas e na execução de decisões que determinam ao Estado a adoção ou a adequação de medidas relacionadas a políticas públicas, como fornecimento de medicamentos, acesso à educação, moradia e serviços essenciais.

Por sua vez, os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, atuam como intérpretes da Constituição Federal (Brasil, 1988) e da legislação infraconstitucional, consolidando entendimentos que orientam as instâncias inferiores e promovem maior uniformidade na aplicação do direito. Essa atuação evidencia o papel do Poder Judiciário na definição de parâmetros decisórios em matéria de direitos sociais, especialmente em contextos de insuficiência de políticas públicas.

No âmbito da jurisprudência, em primeira instância, a Ação Civil Pública tem sido amplamente utilizada como instrumento de tutela coletiva de direitos sociais. Merece destaque a decisão proferida em 2023 envolvendo a Comunidade Quilombola Kalunga, no Estado de Goiás, na qual o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Formosa determinou a reintegração de posse das parcelas invadidas do território, registrando que:

Torna-se imperiosa e urgente a intervenção do Poder Judiciário a fim de que os Quilombolas Kalungas sejam liminarmente reintegrados na posse das parcelas de seu território que foram invadidas/esbulhadas por não-quilombolas, medida necessária a garantir a dignidade, a integridade e a cultura quilombola (Brasil, 2023).

Posteriormente, em 2026, a Justiça Federal determinou que a União, o Incra e o Estado de Goiás apresentassem plano integrado destinado à solução das questões relacionadas à titularidade e à propriedade das terras do território quilombola, assegurando a integridade territorial e a implementação de políticas públicas voltadas à comunidade (Brasil, 2026). Essa Ação Civil Pública demonstra constituir instrumento processual apto a exigir do Estado a adoção de ações afirmativas concretas voltadas à superação das desigualdades que afetam grupos historicamente marginalizados.

Perante o Supremo Tribunal Federal, destacam-se decisões que se relacionam com o controle concentrado de constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Merece destaque a ADI 4.424 (Brasil, 2012) proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual a Corte analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha, reafirmando a necessidade de atuação estatal no enfrentamento à violência de gênero. No julgamento, o Tribunal reconheceu que a violência doméstica contra a mulher constitui problema estrutural que demanda a adoção de medidas eficazes por parte do Estado. Nesse sentido, o Ministro Relator destacou:

A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros (Brasil, 2012).

A decisão firmou entendimento de que os crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica possuem natureza de ação penal pública incondicionada, não dependendo da manifestação de vontade da vítima para que o Estado inicie ou dê continuidade à persecução penal. Assim, ainda que a vítima não represente contra o agressor ou deseje interromper o processo, o Ministério Público poderá prosseguir com a denúncia, garantindo maior proteção diante de situações marcadas por pressão, medo ou dependência emocional e econômica. Dessa forma, o Estado assume papel ativo no enfrentamento da violência de gênero, reforçando não apenas a responsabilização do agressor, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e à proteção das mulheres.

O Supremo Tribunal Federal também julgou recentemente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 973 (Brasil, 2025) reconhecendo a existência do racismo estrutural no Brasil, destacando que a ausência de atuação estatal contribui para a perpetuação de desigualdades históricas e viola preceitos fundamentais da Constituição. Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia citou o rapper Emicida para ilustrar essa

realidade, afirmando: “A felicidade do branco é plena; a felicidade do preto é quase” (Brasil, 2025).

O acórdão reforça que a proteção constitucional da população negra exige não apenas a garantia formal de direitos, mas a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à reparação da desigualdade estrutural, abrangendo áreas como educação, segurança pública e inclusão social, de modo a promover a igualdade racial de forma concreta e duradoura.

Outro tema recorrente no âmbito do Poder Judiciário refere-se à judicialização do fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), evidenciando a atuação judicial na concretização do direito fundamental à saúde. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ), em 2018, estabelecendo critérios objetivos para a concessão judicial desses medicamentos. Conforme o acórdão:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
 - (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA.
- (Brasil, 2018).

O entendimento firmado demonstra que, embora o Poder Judiciário não formule diretamente políticas públicas, exerce papel relevante no controle e na efetivação do direito à saúde ao impor ao Estado obrigações concretas diante da insuficiência das políticas existentes, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Diante do exposto é possível verificar que a atuação jurisprudencial contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a consolidação da segurança jurídica ao estabelecer parâmetros interpretativos e diretrizes que orientam a atuação estatal. Evidenciando a sua relevância na construção e uniformização da aplicação do direito em matéria de direitos sociais e na proteção de minorias sociais.

3 DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DAS MINORIAS SOCIAIS

A judicialização das políticas públicas constitui um relevante mecanismo de efetivação dos direitos sociais. Entretanto, a atuação do Poder Judiciário envolve desafios relacionados ao desenho institucional do Estado, às limitações práticas de implementação das decisões judiciais

e aos riscos decorrentes da ampliação da intervenção judicial em matérias de natureza política e administrativa. Nesse contexto, impõe-se uma análise crítica dessa atuação, de modo a evidenciar a necessidade de preservação do equilíbrio entre os Poderes para a adequada implementação de políticas públicas voltadas às minorias sociais.

3.1 JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A crescente judicialização no Brasil, especialmente no âmbito dos direitos sociais, evidencia tanto a relevância do Poder Judiciário quanto as fragilidades estruturais do Estado na implementação de políticas públicas eficazes. Diante de omissões ou falhas na atuação administrativa, a população passa a recorrer ao Poder Judiciário como via de acesso a tais direitos, ampliando significativamente o alcance da jurisdição constitucional.

A ausência de respostas adequadas por parte do Poder Executivo contribui para a transferência de demandas sociais ao Judiciário, que passa a atuar como instância de resolução de questões que, em princípio, são próprias da esfera administrativa. Dessa forma, a expansão da atuação judicial deve ser analisada com cautela, na medida em que pode conduzir a um protagonismo excessivo do Judiciário, diante do risco de deslocamento de decisões próprias dos poderes políticos.

A atuação do Poder Judiciário no contexto da judicialização deve ser compreendida à luz de sua função contramajoritária, uma vez que, embora não seja eleito diretamente pelo povo, exerce papel relevante na proteção de direitos. A ampliação da atuação judicial exige prudência, sobretudo diante da necessidade de preservação do equilíbrio entre os Poderes e do respeito às escolhas legítimas realizadas pelos representantes democraticamente eleitos. A intervenção judicial não afasta a exigência de autocontenção, devendo o Judiciário respeitar as decisões provenientes dos Poderes majoritários. Nesse sentido, Barroso afirma:

O judiciário e notadamente o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferente, para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substanciais do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça (Barroso, 2012, p. 26).

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que a judicialização pode gerar distorções, sobretudo quando decisões individuais passam a impactar políticas públicas de caráter coletivo. Sob essa perspectiva, decisões judiciais que determinam prestações estatais sem considerar o

planejamento administrativo e orçamentário podem comprometer a coerência e a efetividade das ações governamentais (Barcellos, 2011).

No que se refere ao plano da igualdade material, a judicialização pode ainda produzir efeitos negativos, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário não ocorre de forma uniforme entre os cidadãos. A concretização dos direitos sociais, desacompanhada de critérios estruturais, pode favorecer indivíduos com maior acesso à informação e aos mecanismos institucionais, em detrimento de grupos igualmente vulneráveis, comprometendo a realização equitativa desses direitos (Barcellos, 2011).

Ademais, observa-se a sobrecarga do Poder Judiciário, que passa a desempenhar funções que ultrapassam sua competência típica, o que dificulta a análise estrutural das demandas e pode comprometer a efetividade das decisões judiciais.

Dessa forma, embora a judicialização represente instrumento legítimo de proteção de direitos sociais e de tutela de minorias sociais, sua utilização excessiva pode gerar desequilíbrios institucionais. Nesses termos, a atuação do Poder Judiciário deve ser compreendida como mecanismo de caráter subsidiário, e não substitutivo das políticas públicas, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

3.2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SOCIAIS E AUTONOMIA DO EXECUTIVO

A proteção dos direitos das minorias sociais envolve uma relação sensível entre a atuação do Poder Judiciário e a autonomia do Poder Executivo na implementação de políticas públicas. A intervenção judicial se justifica, em caráter excepcional, por se tratar de matérias típicas da esfera de atuação do Poder Executivo, a quem compete a implementação de políticas voltadas ao amparo social e à redução de desigualdades.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) não se limita a estabelecer normas jurídicas em sentido estrito, mas consagra um sistema de valores que deve orientar toda a atuação estatal. Como ressalta José Afonso da Silva: “Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só nela confere poderes e competências governamentais” (Silva, 2014, p. 46). Logo, a atuação estatal, em todas as suas esferas, deve necessariamente estar orientada pelos preceitos constitucionais.

No que se refere aos direitos sociais, a formulação e a implementação de políticas públicas inserem-se na função administrativa do Estado, sendo atribuídas predominantemente

ao Poder Executivo, que detém melhores condições técnicas e institucionais para o planejamento, a definição de prioridades e a gestão de recursos.

Em observância à autonomia do Poder Executivo, a atuação judicial deve observar critérios de razoabilidade e autocontenção, de modo a não comprometer a formulação e a implementação de políticas públicas estruturadas, respeitando os limites institucionais e a discricionariedade técnica do Poder Executivo (Barroso, 2012).

Nesse sentido, a proteção dos direitos das minorias revela-se mais efetiva quando o Poder Executivo adota práticas de governança pública orientadas a questões sociais. A governança pode ser compreendida como a capacidade de o Estado implementar, de forma eficiente, suas políticas públicas, envolvendo dimensões administrativas, financeiras e institucionais (Bresser Pereira, 1998). Ao incorporar mecanismos de planejamento, transparência e avaliação, a governança permite que a atuação estatal se torne mais eficiente e responsiva às demandas sociais.

Por consequência, a proteção dos direitos das minorias sociais exige uma atuação judicial necessária e excepcional, sem comprometer a autonomia do Poder Executivo e a organização institucional do Estado.

3.3 DESAFIOS DA ATUAÇÃO JUDICIAL

A implementação desses direitos encontra limites na própria estrutura estatal e na complexidade das políticas públicas, que frequentemente demandam elevado grau de especialização técnica, evidenciando as limitações do Judiciário em matérias que exigem planejamento administrativo e conhecimento específico.

Entre os desafios institucionais, destaca-se o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Tal princípio delimita as funções estatais e impede a substituição indevida do Poder Executivo pelo Judiciário, notadamente no âmbito da formulação e implementação de políticas públicas. No que ressalta Luís Roberto Barroso, “embora não tenham o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais desempenham inegavelmente um poder político” (Barroso, 2012), o que evidencia a necessidade de observância dos limites institucionais, de modo a preservar o equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade democrática das decisões estatais.

Outro desafio significativo diz respeito à reserva do possível, a qual evidencia as limitações materiais e financeiras do Estado na implementação de políticas públicas. A atuação

estatal deve considerar a disponibilidade de recursos e a necessidade de planejamento, de forma a evitar decisões que comprometam a organização e a continuidade das ações governamentais.

Por outro lado, a despeito das limitações evidenciadas pela reserva do possível, destaca-se o mínimo existencial, amplamente desenvolvido por Ana Paula de Barcellos, como parâmetro jurídico que impõe ao Estado a garantia de condições mínimas de existência digna, relacionadas a prestações essenciais nos campos da saúde, educação, assistência aos desamparados e no acesso à justiça. Nessa perspectiva, a autora afirma: “Em suma: o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica” (Barcellos, 2011, p. 294).

Portanto, a atuação do Poder Judiciário deve buscar o equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e o respeito à reserva do possível, evitando tanto a omissão estatal quanto a desconsideração dos limites estruturais do Estado.

Para além das questões internas, demonstra grande relevância a crescente incorporação de convenções internacionais de direitos humanos e de direitos sociais pelo Brasil. Merecem destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (OEA, 1992), o Protocolo de San Salvador e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Esses tratados passaram a ocupar posição relevante no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a ampliação da proteção da dignidade da pessoa humana, de suma importância no contexto de consolidação do Estado Social a partir da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Nesse cenário, muitos desses instrumentos consagram direitos de natureza social, como saúde, educação e assistência, impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas para sua efetivação. Ademais, ao ratificar esses tratados, o Estado brasileiro assume o compromisso de destinar o máximo de recursos disponíveis à promoção desses direitos, devendo orientar a alocação orçamentária conforme as obrigações internacionalmente assumidas (Barcellos, 2011).

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Poder Judiciário na garantia das políticas públicas e proteção de minorias sociais, embora fundamental, encontra-se permeada por desafios estruturais, institucionais e práticos. Os desafios do Judiciário evidenciam que a efetivação dos direitos sociais exige uma atuação estatal integrada, capaz de articular políticas públicas eficazes e assegurar o adimplemento dos compromissos assumidos no plano nacional e internacional para a garantia da justiça social.

CONCLUSÃO

A análise da atuação do Poder Judiciário como garantidor de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos sociais das minorias à luz da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), evidencia que o texto constitucional brasileiro apresenta elevada densidade normativa e expressivo compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, destacando-se pelo amplo conteúdo social consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pela centralidade atribuída à promoção da justiça social.

Nesses termos, embora exista ampla previsão constitucional de direitos sociais e objetivos fundamentais voltados à redução das desigualdades, verifica-se que sua efetivação encontra limitações estruturais no âmbito do aparelho estatal, relacionadas a fatores como a dimensão territorial do país, desafios de gestão administrativa, fragilidades de governança voltada ao social e dificuldades na implementação uniforme de políticas públicas. Tais limitações impactam diretamente o desenvolvimento da justiça social e a condição de vulnerabilidade de determinados grupos, especialmente das minorias sociais, comprometendo o pleno acesso aos direitos constitucionalmente assegurados.

Diante dessas insuficiências, constatou-se que o Poder Judiciário exerce função relevante na garantia da ordem constitucional, especialmente por meio da judicialização de políticas públicas, atuando na concretização de direitos sociais em contextos de insuficiência da prestação estatal. Essa atuação se manifesta por meio de instrumentos processuais e da consolidação de entendimentos jurisprudenciais, desempenhando papel significativo para assegurar a dignidade da pessoa humana e a igualdade material.

Contudo, essa intervenção judicial deve observar os limites institucionais, evitando que o Judiciário substitua de forma indevida as funções administrativas e políticas atribuídas ao Executivo, exigindo observância à preservação do equilíbrio entre os Poderes. A efetivação dos direitos sociais exige uma atuação coordenada e integrada entre os Poderes do Estado, capaz de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a formulação de políticas públicas estruturadas e socialmente eficazes.

Conclui-se, assim, que a consolidação da justiça social, depende não apenas da ação jurisdicional, mas do fortalecimento de uma estrutura estatal comprometida com a redução das desigualdades, a promoção do bem-estar social e a concretização material dos valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. [Constituição (1919)]. Anexo - **Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919**. vLex, [s.d.]. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/anexo-constituicao-weimar-11-907437224>. Acesso em: 13 maio 2026

ARRETCHE, Marta. Emergência e desenvolvimento do welfare state: teorias explicativas. In: **Políticas públicas no Brasil: institucionalização e desigualdades**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1985]. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a ADPF. BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição. Brasília, DF: Presidente da República, [1999]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher Diário Oficial da União, Brasília, DF, data da publicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 fev. 2012. Publicado em 13 ago. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973/DF**. Relator Min. Luiz Fux, voto da Min. Cármen Lúcia. Julgado em 30 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/noticias/por-unanimidade-stf-reconhece-racismo-estrutural-no-pais>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.657.156/RJ (Tema 106)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Julgado em 25 abr. 2018. Publicado em 21 set. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *(SYN)THESIS*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>
Acesso em: 30 mar. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. São Paulo: Editora 34, 1998.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO — Vara Federal Cível e Criminal de Formosa-GO. **Decisão na ACP nº 1002560-50.2021.4.01.3506 que determina a reintegração de posse e proteção do Território Quilombola Kalunga**. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2023/05/JusticaFederal-Decisao_15-05-2023_Justica-Federal-determina-remocao-de-invasores-do-territorio-Kalunga-em-Cavalcante-Teresina-e-Monte-Alegre.pdf
Acesso em: 29 mar. 2026.

MÉXICO. [Constituição (1917)]. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la del 5 de febrero de 1857**. Querétaro: Assembleia Constituinte, 5 de fevereiro de 1917

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF obtém sentença que determina a conclusão da titulação do Território Quilombola Kalunga (GO)**. Brasília: MPF, 12 jan. 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-go/noticias/mpf-obtem-sentenca-que-determina-a-conclusao-da-titulacao-do-territorio-quilombola-kalunga-go>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. Tradução de: Luís de Miranda. São Paulo: Abril Cultural, 1970. (Ed. original 1748).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

OPENAI. **ChatGPT (versão GPT-5)**. San Francisco: OpenAI, 2026. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 12 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 01 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BELTRAME, Cecília Basilio. A avaliação de impacto das políticas públicas e a realização de direitos fundamentais: é possível controle judicial? **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 25, p. 166–176, ago./set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.